



PROCESSO Nº 23.462-1/2020 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL MATO GROSSO PREVIDENCIA
INTERESSADA CRESCENCIA NARCISA DE LIMA
CARGO PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA
ASSUNTO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 3.147/2022

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATO GROSSO PREVIDENCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DOS ATOS Nº 7.292/2020 E Nº 8.815/2020, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria que reconheceu o direito à **aposentadoria por invalidez**, com **proventos integrais**, concedido à **Sra. Crescencia Narcisa de Lima**, portadora do RG nº 2591917-2 SEJUSP/MT, inscrita no CPF sob o nº 054.498.478-15, servidora no cargo efetivo de Professor de Educação Básica, Classe "C", Nível "02", lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT.

2. Após o saneamento das irregularidades apontadas, a 6ª Secretaria de Controle Externo de Previdência, manifestou-se pelo **registro dos Atos nº 7.292/2020 e nº 8.815/2020**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.



3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.
4. É o sucinto relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando a portaria, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação da portaria que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.



2.2. Da análise do mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos objetivos e subjetivos pertinentes. No caso em tela, como se trata de aposentadoria em razão de **Invalidez permanente**, é preciso observar os ditames do art. 40, § 1º, I da Constituição da República, com redação dada pela EC nº 41/2003, que assim versa:

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

9. Nos termos do dispositivo acima colacionado, os proventos serão “proporcionais” ao tempo de contribuição”. Contudo, o próprio texto Constitucional cria uma **hipótese de exceção**, no caso do beneficiário que sofre acidente em serviço ou é acometido de moléstia profissional ou doença grave ou incurável, na forma da lei, cujo rol legal é exaustivo, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal, veja-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, § 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA.

1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, “na forma da lei”.

2. **Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário** a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, **tem natureza taxativa**.



3. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

10. Quanto servidores que ingressaram no serviço público em data posterior a 31/12/2003, o referido dispositivo prevê expressamente a aplicabilidade do cálculo pela média contributiva e do direito ao reajuste anual pelo Regime Geral de Previdência Social conforme disciplina dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, vejamos:

"Art. 40 (...)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

(...)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

(...)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

11. No caso em tela, observa-se que a **Sra. Crescencia Narcisa de Lima**, como bem apontado pela 6ª Secretaria de Controle Externo, faz jus à aplicação das regras do artigo 213, §1º da **Lei Complementar nº 04/90 c/c artigo 40, § 1º, I da Constituição de 1988**, com redação da EC nº 41/2003, com **com proventos integrais**, uma vez que foi considerada definitivamente incapacitante para o trabalho, por ser portadora de cegueira posterior ao ingresso no serviço público, de acordo com o CID's h541 + h539.

12. Outrossim, convém mencionar que a denominada Reforma da Previdência, trazida com a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, restou silente em relação aos Estados, Distrito Federal e Municípios no que diz respeito à



transitoriedade da aplicação da norma para as aposentadorias por invalidez, devendo se manter o quadro jurídico imediatamente anterior à promulgação da Emenda, no que concerne à aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais que estavam em vigor no que diz respeito a sua concessão e cálculo, com eficácia plena e aplicabilidade imediata, até a edição de lei do respectivo ente federativo.

13. Assim, são válidas as aplicações das regras de aposentadoria dos artigos colacionados neste parecer.

14. Ademais, para que seja possível o registro da aposentadoria pleiteada, é necessário a observar o cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	Os Atos nº 7.292/2020 e nº 8.815/2020 foram publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 23/06/2020 e 28/09/2020, respectivamente;
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 03/02/2014, época posterior a 31/12/2003 data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
Tempo de contribuição	09 anos, 11 meses e 22 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 4.404,68 (quatro mil e quatrocentos e quatro reais e sessenta e oito centavos)

15. Do exposto, conclui-se que a **Sra. Crescencia Narcisa de Lima** faz jus à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais posto que preencheu os requisitos de ordem subjetiva e objetiva para a sua concessão.

3. CONCLUSÃO



16. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta** pelo **registro dos Atos nº 7.292/2020 e nº 8.815/2020**, bem como pela **legalidade da planilha** de proventos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de agosto de 2022.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.418/2006.